



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.155, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Altera a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, para estabelecer que os valores das multas aplicadas a concessionárias de exploração de rodovias sejam aplicados em melhorias da rodovia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, para estabelecer que os valores das multas aplicadas a concessionárias de exploração de rodovias sejam aplicados em melhorias da rodovia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, para estabelecer que os valores das multas aplicadas a concessionárias de exploração de rodovias sejam aplicados em melhorias da rodovia.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 13.448, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 30.
.....

§ 5º Para as multas aplicadas a contratados para exploração de rodovias, a compensação de que trata o *caput* será obrigatória e os valores apurados deverão ser utilizados para investimento na rodovia administrada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de concessão de rodovias à iniciativa privada pode ser considerada, de modo geral, bem-sucedida. Em muitos contratos há equilíbrio entre os valores dos pedágios e as melhorias colocadas à disposição dos usuários.

Entretanto, infelizmente, há casos nos quais as empresas concessionárias não cumprem os contratos e deixam de honrar alguma



* c d 2 3 2 9 2 0 9 2 0 1 0 0 *

obrigação acordada com a Administração. Nesses casos, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, na qualidade de fiscalizadora, identifica as irregularidades e aplica as multas cabíveis.

Atualmente, os recursos arrecadados com essas multas compõem as receitas da Agência e dificilmente são revertidos de forma direta em benefícios para os usuários da via. Ou seja, convivemos com um cenário no qual ainda que a concessionária responsável por uma rodovia seja punida por não fazer um bom trabalho, os usuários dessa rodovia não são compensados pela má qualidade do serviço com que são obrigados a conviver.

Propomos, portanto, que os recursos das multas sejam destinados a melhorar a própria rodovia. Acreditamos que esse mecanismo será capaz de fazer com que o prejuízo por atuação precária da concessionária seja mais rapidamente compensado. Naturalmente, conforme estabelece o § 3º do art. 30 da Lei nº 13.448/2017, esses valores não poderão ser utilizados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e indenização, sendo assim, vedado a majoração do valor do pedágio para o usuário da rodovia.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-17206





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.448, DE 5 DE
JUNHO DE 2017
Art. 30

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0605;13448>

FIM DO DOCUMENTO